PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Processo n. 2017/00211185

(E-96/2018)

CGJ
000011800

PROTESTO DE CHEQUE – Valor por extenso de quantia incompreensível e inexistente – Impossibilidade de superação do vício por meio da relação jurídica determinante de seu saque – Princípios da Literalidade e Autonomia – Recusa do protesto correta – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto contra r. sentença que manteve recusa do protesto de cheque.

Sustenta o recorrente o cabimento do protesto do cheque apresentado em virtude da presença dos requisitos legais (a fls. 32/72).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (a fls. 99/101).

É o relatório.

Opino.

No cheque apresentado para protesto consta por extenso: "três mil quintos reais e quarenta e seis centavos".

O artigo 12 da lei n. 7.357/85 dispõe:

> *Art . 12 Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergência. Indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece, no caso de divergência, a indicação da menor quantia.*

Assim, a quantia indicada por extenso prevalece em relação ao escrito por algarismos (R$ 3.500,46).

Desse modo, está caracterizada a incerteza decorrente da incompreensão da quantia indicada por extenso - "três mil quintos reais e quarenta e seis centavos" – dada sua inexistência.

O título de crédito é um documento que por função concede certeza e segurança quanto ao direito nele declarado.

Estabelece o artigo 887 do Código Civil:

> *Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.*

Pelo princípio da literalidade somente tem valor o constante do título por escrito. A segurança jurídica envolve a limitação das obrigações ao escrito na cártula.

Afrontaria a teoria geral dos títulos de crédito a compreensão do valor constante do título por meio da consideração de elementos da obrigação que determinou seu saque ante a desvinculação entre o título de crédito e a relação jurídica antecedente (Princípio da Autonomia).

Nessa ordem de ideias, não é possível superar o vício existente (indicação por extenso de valor incompreensível) a partir da relação jurídica que determinou o saque do cheque.

A aceitação da cártula pelo banco não tem relevância para solução da questão objeto deste recurso administrativo, por não alterar o conteúdo do título.

Enfim, o princípio da literalidade limita as possibilidades de correção do vício existente no título de crédito.

Nessa perspectiva, foi correta a recusa do Sr. Tabelião de Protesto de Títulos nos termos do artigo 9º, parágrafo único, da Lei n.º 9.492/97.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não provimento do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 07 de março de 2018.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em, 08 de março de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça